#### LEI N° 3.471, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, cria o plano de carreira e evolução funcional e dá outras providências.

**OSWALDO DIAS,** Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 27, I e II, da Lei Orgânica do Município de Mauá, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.054-5/01, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte <u>L E I:</u>

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os cargos e os empregos da Prefeitura Municipal de Mauá, obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º O plano de classificação de cargos e empregos aplica-se a todos os servidores municipais, assim entendidos os servidores públicos ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º A composição e a forma de vencimentos e salários dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal passa a ser a constante da presente Lei.

#### Art. 4° Considera-se, para os efeitos desta Lei que:

- I. **Servidor Público estatutário:** é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II. **Servidor Público celetista:** é a pessoa legalmente investida em emprego público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- III. **Cargo Público:** é o conjunto de atribuições específicas desempenhadas pelo servidor público estatutário, criado por lei com denominação própria e valor de referência correspondente;
- IV. **Emprego Público:** é o conjunto de atribuições específicas desempenhadas pelo servidor público celetista, criado por lei com denominação própria e valor de referência correspondente;
- V. **Vencimento**: é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei para o cargo público e paga mensalmente ao servidor pelo exercício de suas atribuições;
- VI. **Salário:** é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei para o emprego público e paga mensalmente ao servidor pelo exercício de suas atribuições;
- VII. **Remuneração:** é a percepção do vencimento/salário acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;
- VIII. **Classe:** é o conjunto de cargos sob a mesma denominação com as mesmas atribuições e idêntica natureza;
- IX. **Carreira:** é o conjunto de classes com os mesmos requisitos de habilitação, escalonadas segundo critérios de complexidade e responsabilidade das atribuições para a progressão dos servidores público que a integram;
- X. **Quadro de pessoal:** é o conjunto de cargos isolados ou de carreira, funções gratificadas e empregos que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal;
- XI. **Referência:** é o número indicado da posição do cargo/emprego na escala de vencimento;
- XII. Grau: é letra indicativa do valor progressivo dentro da referência; e
- XIII. Padrão: é a combinação da referência e grau indicativo do vencimento do servidor.

#### LEI Nº 3.471, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002 - fls. 02 -

#### CAPÍTULO II DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 5º Os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de Mauá, são constituídos de cargos, funções gratificadas e empregos indicados nos seguintes anexos que integram esta lei:

#### I. Parte Permanente:

- a) Anexo I cargos públicos de provimento efetivo, mantidos ou redenominados;
- b) Anexo II cargos públicos de provimento efetivo criados;
- c) Anexo III cargos públicos de provimento em comissão criados;
- d) **Anexo IV** Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Município de Mauá QGP, resultante das alterações, extinções e criações de cargos e funções constantes dos anexos anteriores.

#### II - Parte Suplementar:

- a) Anexo V cargos públicos de provimento efetivo a serem extintos na vacância;
- b) **Anexo VI** cargos públicos de provimento em comissão a serem extintos no prazo máximo de 6 (seis ) meses;
- c) **Anexo VII** empregos públicos mantidos ou redenominados a serem extintos na vacância;
- d) **Anexo VIII –** Quadro Especial de Pessoal da Prefeitura do Município de Mauá QEP, constante dos cargos e empregos públicos constantes das alíneas anteriores, a serem extintos na vacância.

#### SEÇÃO I DA PARTE PERMANENTE

Art. 6º Ficam mantidos ou redenominados os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 7º Ficam criados os cargos de provimento efetivo a serem providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, atribuições, referências e requisitos, especificados no Anexo II desta Lei.

Art. 8º Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do anexo III, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 9º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, respeitados os critérios e requisitos de provimentos e, também, ao seguinte:

- I. 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão de Chefe de Seção e Assistente de Chefia, constantes do Subanexo II, do Anexo IV, são privativos dos titulares de cargo efetivo, a serem providos na forma a ser disciplinada em regulamento;
- II. ao ser exonerado do cargo em comissão o servidor retornará ao seu cargo ou emprego de origem;
- III. será facultado optar pelo vencimento de seu cargo de origem;
- IV. o empregado público poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão mediante suspensão do contrato de trabalho enquanto permanecer no cargo em comissão.

## LEI Nº 3.471, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002 - fls. 03 -

Parágrafo único. Caso a porcentagem referida no inciso I resulte em fração, a mesma será transformada em um número natural, imediatamente superior.

#### SEÇÃO II DA PARTE SUPLEMENTAR

Art. 10 Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo V, serão extintos na época de sua vacância.

Art. 11 Ficam mantidos os cargos em comissão constantes do Anexo VI pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será assim considerado para a realização de concurso público dos cargos efetivos respectivamente criados e não será prorrogado em hipótese alguma, mesmo que a providência mencionada não se esgote nesse tempo previsto.

Art.12 Ficam mantidos ou redenominados os empregos permanentes constante do Anexo VII, que serão extintos na vacância.

#### CAPÍTULO III DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Art.13 A Escala de Vencimentos dos Cargos Efetivos – EVCE, é a constante do Subanexo I, do Anexo IX desta lei e constitui-se de 54 (cinqüenta e quatro) referências enumerados em algarismos arábicos de 1 (um) a 54 (cinqüenta e quatro) com 5 (cinco) graus de "A" a "E".

Parágrafo único. O enquadramento dos cargos efetivos na Escala de Vencimentos a que se refere o "caput" é o constante do Subanexo II, do Anexo IX, desta lei.

Art. 14 A Escala de Vencimentos dos Cargos em Comissão – EVCC, relacionados no Subanexo II, do Anexo IV, é a constante do Anexo X e terão apenas a referência inicial.

Parágrafo único. Os cargos de "Secretário Municipal" terão seus subsídios fixados em Lei própria.

Art. 15 A Escala de Vencimentos dos Cargos Efetivos em Extinção – EVCEE, relacionados no Subanexo I, do Anexo VIII, é a constante do Anexo XI e terão apenas a referência inicial.

Art. 16 A Escala de Salários dos Empregos Públicos em Extinção – ESEPE, relacionados no Subanexo II, do Anexo VIII, é a constante do Anexo XII e terão apenas a referência inicial.

Art. 17 Os anexos IX, X, XI e XII mencionados neste Capítulo, fazem parte integrante da presente Lei.

-segue fls.04-

# CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 18 Os servidores serão enquadrados no Quadro Pessoal, através de portaria, observando o seguinte:

- I. Os servidores estatutários ocupantes de cargos de provimento efetivo serão reenquadrados nos cargos resultantes da reestruturação, independentemente do preenchimento dos requisitos exigidos por esta lei para os que irão ingressar no quadro;
- II. Todos os servidores estatutários serão enquadrados na classe inicial de seu cargo, respeitadas as seguintes condições:
  - a) Caso o vencimento atual do servidor enquadrado seja superior ao grau inicial da classe inicial que lhe corresponde, será enquadrado no grau de valor imediatamente superior, na respectiva série de classe;
  - b) Não haverá em nenhuma hipótese diminuição do vencimento-padrão do servidor enquadrado; e
  - c) Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento em padrão de vencimento cujo valor seja inferior ao vencimento base do servidor, no cargo do qual é titular, este fará jus ao recebimento da diferença como vantagem pessoal.
- III. Os servidores celetistas serão enquadrados na referência correspondente a do seu salário atual ou imediatamente superior na escala de referências que lhes é aplicada.

## CAPÍTULO V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

## SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem ao servidor público estatutário, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valorização profissional.

Parágrafo único. A evolução funcional prevista no caput deste artigo só se aplica aos cargos de provimento efetivo de carreira.

Art. 20 Os servidores públicos estatutários concorrerão na forma e nas condições desta lei a promoção horizontal e promoção vertical, que são vinculadas à disponibilidade financeira e previsão orçamentária específica.

-segue fls.05-

#### LEI Nº 3.471, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002 - fls. 05 -

## SEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 21 Promoção horizontal é a passagem do servidor público estatutário ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence.

Parágrafo único. A promoção horizontal far-se-á obedecendo ao critério de merecimento.

Art. 22 O merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente e eficaz das atribuições que lhe são cometidas e auferidas por avaliação periódica.

Art. 23 A avaliação será processada anualmente e a promoção será atribuída, observado o contido no artigo 19, obedecendo-se os seguintes parâmetros:

- I. o processo de avaliação se dará sempre no primeiro bimestre de cada exercício;
- II. só poderão concorrer à promoção, os servidores público estatutários que tiverem o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, no grau em que estiver enquadrado o cargo;
- III. os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir da expedição do ato devidamente publicado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo computar-se-á tão somente o tempo de efetivo exercício, não se considerando as avaliações de servidores afastados ou licenciados de seu cargo por período superior a 120 (cento e vinte) dias, mesmo que considerados de efetivo exercício, exceto o afastamento previsto no artigo 28.

Art. 24 O merecimento do servidor público estatutário resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

 $\S1^\circ$  Os pontos positivos referem-se às condições de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções, bem como, ao aumento do grau de escolaridade e especialização ocorridos no período de  $1^\circ$  de janeiro a 31 de dezembro do exercício anterior à avaliação.

§2º Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina, ocorridos no exercício anterior à avaliação, conforme o disposto em regulamento próprio.

#### Art. 25 VETADO.

Art. 26 Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

- I. o que obteve melhor resultado na última avaliação;
- II. tempo de efetivo exercício, o mais assíduo;
- III. pontualidade nos horários; e
- IV. o mais antigo no cargo.

-segue fls.06-

## LEI Nº 3.471, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002 - fls. 06 -

Art. 27 Não poderá ser promovido por merecimento o servidor público estatutário que:

- I. obtiver nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho, total de pontos inferior à metade do maior total possível.
- Art. 28 O período em que o servidor estiver afastado para exercer cargo em comissão privativo de titular de cargo efetivo, será contado como de efetivo exercício para os fins deste capítulo e sua avaliação, neste período reportar-se-á ao seu desempenho no exercício do cargo ou função.
- Art. 29 Todos os procedimentos administrativos e normas relativas à promoção horizontal, serão estabelecidos em regulamento, que poderá, inclusive, fixar percentuais e quantitativos de vagas para promoção, de acordo com a previsão orçamentária.

# SEÇÃO III DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 30 A Promoção Vertical é a passagem do servidor público estatutário de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva carreira

Art. 31 Os cargos que constituem as carreiras são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 32 Apenas 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos de cada série de classes poderão ser promovidos às classes superiores à inicial, sendo:

- I. 20% (vinte por cento) na classe imediatamente superior à inicial; e
- II. 10% (dez por cento) nas demais classes superiores.
- §1º As vagas para promoção às classes subsequentes à inicial não poderão ultrapassar os percentuais fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo, excetuando-se o número mínimo de 01 (uma) vaga para cada classe superior à inicial.
- §2º Consideram-se vagas, para efeito deste artigo, além das hipóteses elencadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, as decorrentes das promoções nele previstas e as abertas sucessivamente nas respectivas classes.

Art. 33 Só poderão concorrer à promoção vertical os servidores públicos estatutários que:

- I. preencherem as condições e requisitos da nova classe;
- II. tiverem o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior, à data de abertura da inscrição; e
- III. VETADO.

-segue fls.07-

## LEI Nº 3.471, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002 - fls. 07 -

Art. 34 A Promoção Vertical será precedida do processo seletivo dentre os servidores públicos estatutários da mesma carreira, cujo exercício propicie a experiência necessária ao desempenho do cargo de classe superior da mesma carreira a que pertence.

Parágrafo único. No processo seletivo serão considerados a média dos resultados das 3 (três) últimas avaliações mais o resultado das provas e títulos exigidos em regulamento.

Art. 35 O ingresso na nova classe far-se-á no grau inicial da referência do novo cargo da carreira.

Art. 36 A posse e o exercício dos servidores públicos estatutários promovidos a outra classe da carreira será efetuada em continuidade, independente de qualquer formalidade, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e nos demais documentos.

# CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37 A descrição sumária dos cargos é a constante do Anexo XIII, que faz parte integrante da presente Lei, e o detalhamento e complementação das atribuições serão estabelecidos em regulamento.

- § 1º A jornada de trabalho dos cargos em geral é de 40 (quarenta) horas semanais, exceto daqueles diversamente especificados nesta lei.
  - § 2º Os cargos em comissão serão exercidos em jornada integral de trabalho.
- § 3º Para os cargos de Cirurgião Dentista, Médico e Psicólogo, constantes dos Anexos II, IV e VIII desta lei, poderá haver alteração de carga horária, reduzindo-a ou aumentando-a, desde que haja expressa concordância do servidor, com vencimentos proporcionais a carga horária prestada, na forma em que dispuser o regulamento.
- § 4º Para o cargo de Psicólogo, constante dos anexos II, IV e VIII desta Lei poderá, a critério da Administração, haver redução da carga horária para 30 (trinta) horas semanais, sem alterar os vencimentos, na forma em que dispuser o regulamento.
- Art. 38 Ficam extintos os cargos/empregos anteriormente criados e que expressamente não constam da presente Lei, resguardados possíveis direitos de seus ocupantes.

Parágrafo único. Ficam mantidos os cargos de provimento efetivo, constantes do anexo V, que faz parte integrante da presente Lei, devendo ser extintos tão somente na época de sua vacância.

Art. 39 O quadro de lotação numérica de cargos e funções por unidade será fixado em regulamento.

-segue fls.08-

# <u>LEI Nº 3.471, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002</u> - fls. 08 -

Art. 40 Os cargos e funções criados por esta lei, somente serão preenchidos com autorização expressa do Prefeito, com a observância da estrita necessidade do serviço e após análise das condições financeiras e orçamentárias, que serão atestadas pelo órgão gestor de recursos humanos.

Art. 41 A presente Lei será regulamentada, por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 42 As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 43 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Ficam revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis n°s 2.254, de 23.10.89, 2.286, de 27.04.90, 2.287, de 27.04.90, 2.326 de 06.12.90, 2.339, de 08.03.91, 2.404, de 09.03.92, 2.475, de 12.05.93 e 2.607, de 23.12.94.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Para efeito do disposto no parágrafo 1º, do art. 32, não serão consideradas as vagas preenchidas resultante do enquadramento previsto nesta lei.

Art. 2º Fica extinto o Adicional de Exercício de Função Especial, instituído pelo Decreto n.º 4.011, de 20.04.88 e alterado pelo Decreto n.º 5.293, de 21.10.94, aos integrantes da Guarda Municipal, convalidando-se os efeitos dos decretos instituidores, observando-se o seguinte:

- I Os valores efetivamente percebidos pelos titulares de cargo efetivo da Guarda Municipal, a título do adicional a que se refere o "caput", será adicionado ao vencimento base do servidor e a quantia resultante da soma será enquadrada na conformidade do disposto no artigo 18 desta lei.
- II Em relação aos Guardas Municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os valores efetivamente percebidos, a título do adicional a que se refere o "caput", serão preservados e pagos como vantagem pessoal.

Art. 3º Fica extinta, para os servidores abrangidos por esta Lei, a "Verba SUS", por estar incorporada aos valores constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 4º Os atuais servidores, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, admitidos por concurso público, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, que optarem pela sujeição ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, nas condições lá especificadas, terão a respectiva função transformada em cargos de provimento efetivo e serão enquadrados na conformidade dos Anexos II, IV e IX, caso a função tenha sido mantida no Quadro Geral de Pessoal, e na conformidade dos Anexos V, VIII e XI, caso a função não tenha sido mantida no Quadro Geral de Pessoal, entrando em extinção na vacância, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 18 desta lei.

-segue fls.09-

## LEI Nº 3.471, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002 - fls. 09 -

§ 1º Os enquadramentos de que trata o "caput" deste artigo serão processados no prazo de 30 (trinta) dias da opção feita pelo servidor e retroagirão seus efeitos à data da opção.

§ 2º O prazo máximo para a opção referida no "caput" será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º Os quantitativos de cargos constantes dos Subanexos I, dos Anexos IV e VIII, do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal, serão acrescidos dos cargos resultantes das transformações decorrentes do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará, por decreto, as revisões necessárias aos anexos desta lei, em decorrência das alterações previstas no "caput" deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 6º A descrição sumária e detalhada dos empregos e cargos públicos em extinção será estabelecida em regulamento.

Art. 7º Os enquadramentos de que trata o artigo 18 desta lei serão processados no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei e retroagirão seus efeitos à data de publicação desta lei.

Art. 8º Até que Lei específica seja editada, os Secretários Municipais serão remunerados com o valor correspondente ao maior padrão da escala de vencimentos dos cargos em comissão.

Município de Mauá, em 25 de fevereiro de 2002.

Prof. OSWALDO DIAS Prefeito

ANTONIO PEDRO LOVATO Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

VILMA MARIA DOS SANTOS Secretária Municipal de Administração e Modernização Administrativa

Registrada na Divisão de Atos Governamentais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.--.--.

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO Secretário Municipal de Governo

am/